



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16027.720108/2015-49
ACÓRDÃO	3202-004.522 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

NULIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Estando descritos de maneira clara e precisa os motivos de fato e de direito que deram origem ao despacho decisório, não há que se falar em nulidade por deficiência de fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade do despacho decisório e em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Joana Maria de Oliveira Guimarães, Marina Righi Rodrigues Lara (substituto[a] integral), Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido no acórdão recorrido, com os devidos acréscimos:

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), por meio do Acórdão nº 14-91.432, de 23 de abril de 2019, decidiu, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/06/2012

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVIDADE.

A manifestação de inconformidade apresentada após o prazo de trinta dias contados da ciência do despacho decisório é intempestiva, não instaurando a fase litigiosa do processo.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário, trazendo os mesmos argumentos de sua Manifestação de Inconformidade e se restringindo a defender a nulidade do Despacho Decisório.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar o feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

O artigo 114, §12, inciso I, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1634/2023, permite que a fundamentação da decisão seja feita mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida:

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se,

se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta. (...)

Diante do permissivo normativo acima referenciado, e por entender que caminhou bem a decisão de primeira instância, adoto como minhas as suas razões para decidir o presente litígio:

A manifestação de inconformidade é tempestiva e atende aos requisitos para ser conhecida.

Alega a interessada a existência de nulidade no despacho decisório recorrido por ausência de motivação para o não reconhecimento integral de seu crédito.

Constou do Despacho Decisório recorrido:

Encaminhe-se à Equipe de Execução deste SEORT para prosseguimento quanto à ciência ao interessado deste Despacho Decisório e da Informação Fiscal às fls. 3593 a 3616, bem como proceder a execução da compensação e cobrança de valores não compensados, facultando ao interessado a apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de 30 dias da ciência deste para a DRJ competente.

Extrai-se que o ato administrativo deixou expressamente consignado que a Informação Fiscal, referida inclusive pela interessada em sua manifestação de inconformidade, o integra, servindo portanto como fundamento para sua emissão.

Por outro lado, ao consultarmos a Informação Fiscal referida, é possível constatar que tanto para a reclassificação de créditos quanto para as glosas efetivadas houve fundamentação específica e completa, inclusive com tabelas indicando individualmente quais notas fiscais se enquadravam em cada situação sujeita à glosa, de maneira a identificar perfeitamente a motivação do não reconhecimento do direito creditório integral conforme pleiteado.

Com base em tais notas fiscais, foi produzida uma tabela final de valores glosados e reclassificados, que, como dito, estão individualmente expostos nas tabelas constantes da informação fiscal. Tal tabela final assim figurou:

Considerando o acima exposto, a empresa, relativamente ao 4º trimestre de 2011, através da PERD/COMP **03553.65014.200112.1.1.01-4725, PROPOMOS** que os créditos sejam reclassificados e glosados conforme tabela:

Mês	Valor Reclassificado	Valor Glosado
	R\$	R\$
out/11	23.528,70	1.273.199,64
	R\$	R\$
nov/11	13.734,75	1.716.730,20
	R\$	R\$
dez/11	7.364,81	629.248,76
	R\$	R\$
TOTAL	44.628,26	3.619.178,60

Partindo destas informações, como visto devidamente fundamentadas, a autoridade tributária refez a apuração do saldo ressarcível de IPI do trimestre, utilizando-se dos dados preenchidos pela interessada em seu PER/DCOMP alterados, quando necessário, pelos achados da informação fiscal acima expostos, conforme constou do DD:

Com vistas à verificação da procedência dos créditos de IPI, foi expedido o MPF nº **0811000.2014.00412-5**, para exame do pleito e confirmação dos valores de IPI.

Foi então produzida a Informação Fiscal de folhas **3593 a 3616**, constando o resultado da fiscalização, onde se apurou como **crédito passível de ressarcimento** para o PER objeto deste processo o valor de R\$ 3.757.998,14 (Valor Solicitado no PER) – R\$ 3.619.178,60 (Valor Glosado) = **R\$ 138.819,54**.

A parcela de reclassificação de ressarcível para não ressarcível já era consumida pelos débitos de IPI do período no RAIPI, não afetando o valor passível de ressarcimento, pois continua sendo consumida pelos débitos.

Verifica-se, portanto, que houve clara e explícita motivação para o recálculo do crédito de IPI passível de ressarcimento, dado que foram utilizados os dados declarados pela interessada em seu PER/DCOMP com as alterações devidamente fundamentadas na informação fiscal, parte integrante do despacho decisório.

Necessário apontar, que ao contrário do que faz crer a interessada, o despacho de não homologação de uma compensação não se equivale a um lançamento de ofício, tratando-se de ato de análise de direito creditório, a qual possui regras próprias, estabelecidas pelo art. 74 da Lei nº 9.430/1996, regulamentando o art. 170 do CTN.

Neste sentido, não há discussão sobre a constituição dos débitos tributários que foram indicados pela interessada como tendo sido compensados, matéria que seria relativa ao lançamento tributário previsto no art. 142 do CTN, mas sim verificação da liquidez e certeza do crédito que a interessada pretende impor contra a União para extinguir tais débitos já definitivamente constituídos.

Veja-se o que dispõe a respeito o Parecer Normativo Cosit nº 2/2016:

10.1. No caso de um PER, geralmente vinculado a uma Dcomp que extingue o débito do contribuinte a depender de homologação (situação mais comum), o que se discute não é se o contribuinte deve aquele valor que o Fisco tinha dito que devia ou se realizou aquela conduta objeto de sanção,

mas sim se ele possui aquele crédito com a Fazenda Pública. Em outras palavras: a Fazenda Pública possui aquela dívida com o cidadão e naquele valor por ele informado?

10.2. Quando a Dcomp é apresentada, o contribuinte informa qual é o crédito que possui com a Fazenda e qual é o seu valor, compensando-o com o seu débito, com o reconhecimento do crédito exatamente naquele valor.

Frise-se que os débitos informados pela interessada no PER/DCOMP já se encontravam devidamente constituídos, dado aquele documento ter a natureza de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, conforme art. 74, §6º, da Lei nº 9.430/96.

Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer nulidade por falha na fundamentação do ato decisório, e voto pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Conclusão

Pelo exposto, conheço, rejeito a preliminar de nulidade do despacho decisório e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães